



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001237105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008871-64.2019.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, é apelado FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 37074

APELAÇÃO N°: 1008871-64.2019.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: FUNDAÇÃO CESP (VIVEST)

APELADO: FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Autor pretende a correção do valor de seu benefício de aposentadoria complementar, alegando que a ré não teria aplicado o índice de atualização monetária correto durante o período contributivo e que o benefício não estaria sendo corrigido após sua concessão. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de que os valores estão sendo pagos corretamente infirmada por prova pericial produzida nos autos. Impugnação à capacidade técnica do perito nomeado. Descabimento. Controvérsia quanto a cálculos aritméticos e aplicação de percentuais e índices previstos nas normas regulamentares. Questão de caráter eminentemente contábil. Prova técnica bem produzida, sob o manto do contraditório, com a apresentação de quesitos suplementares e impugnações, às quais o perito respondeu de forma fundamentada. Requerida que, de fato, aplicou cálculo equivocado quanto à parcela do Benefício Definido – BD, resultando em pagamento inferior ao devido. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES” (sic) ajuizada por FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO em face de FUNDAÇÃO CESP.

A r. sentença de fls. 950/956, disponibilizada no DJe de 28/01/2025 – fls. 969, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para:
a) CONDENAR a ré a proceder a revisão do benefício suplementar pago, para que passe a ser no valor de R\$ 3.891,68 (três mil oitocentos e noventa e um reais e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sessenta e oito centavos), conforme apurado em perícia; b) CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças sobre o benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a concessão do benefício até a implantação da revisão do benefício, devendo o débito ser corrigido monetariamente a cada vencimento e juros legais de mora contados da citação na fase de cumprimento, após a liquidação, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a ré (fls. 970/984).

Alega preliminarmente que "considerando que a matéria tratada é relacionada a ciência atuarial, necessário se faz a nomeação de perito cuja qualificação técnica seja a atuarial" (fls. 972).

Afirma que "o d. perito contador, não considerou os artigos específicos do Regulamento do Plano que levam em consideração os aspectos da ciência atuarial" (fls. 974).

Sustenta que "o laudo pericial, apura o BD apenas com base no artigo 74 que trata exclusivamente do cálculo para composição do Salário Real de Benefício (SRB), com isso chega ao valor de R\$2.394,38, o qual considerou como o benefício BD equivocadamente, tendo em vista a falta de conhecimento técnico atuarial, para a elaboração do laudo" (fls. 974/975).

Argumenta que "para o cálculo do benefício BD, além do artigo acima mencionado e utilizado pelo d. perito, deve considerar os seguintes artigos: Artigo 83 (...) Artigo 84 (...) Artigo 93 (...) Artigo 94 (...) Artigo 95 (...) Artigo 151" (fls. 975/978).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontua que *“no requerimento autor assinalou que não cumpriu as carências previstas no Regulamento do Plano Previdenciário, optando por receber mensalmente a Suplementação de Aposentadoria, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente”* (fls. 978).

Aponta que *“a r. sentença, não deve prosperar, devendo ser declarada nula, uma vez que o laudo pericial que fundamentou a procedência, foi realizado por perito sem qualificação técnica, com o retorno dos autos, a fase instrutória, devendo ser nomeado um Perito Atuário”* (fls. 978/979).

Defende que *“a eventual não nulidade da decisão de primeiro grau resulta em expresse cerceamento de defesa da VIVEST, violação expressa dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, com ofensa direta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal”* (fls. 979).

Narra que *“o participante, ao aderir a um plano administrado pela VIVEST, firmando o contrato de adesão, obriga-se a cumprir estritamente suas regras, de forma que, ao final, implementadas todas as carências, possa usufruir do benefício de suplementação de aposentadoria”* (fls. 979).

Assevera que *“o valor consignado na r. sentença determinando que o valor de benefício do autor passe a ser o valor de R\$3.891,68, resta totalmente equivocado, uma vez que a diferença apurada corresponde a R\$1.192,73 relativo apenas a parcela do Benefício Definido (BD) e os valores retroativos devidos desde a data de início do benefício (DIB) ocorrida em 01/04/2017”* (fls. 982).

Argui que *“restou devidamente comprovado que a perícia contábil que fundamentou a r. sentença deve ser declarada nula, requer a VIVEST a reforma da decisão a quo integralmente, para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fim de ser julgada a presente ação totalmente improcedente” (fls. 983).

Requer, ao fim, “seja a r. a sentença de fls. totalmente reformada para ser acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença, ou ad. argumentandum que seja julgada improcedente a demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência, bem como a devolução dos valores como forma de se estar praticando a mais lúdima e clara J U S T I Ç A ! !” (fls. 983/984).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 985/987).

Contrarrrazões às fls. 991/1.003.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação revisional pretendendo a correção do valor de seu benefício de aposentadoria complementar, alegando que a ré não teria aplicado o índice de atualização monetária correto durante o período contributivo e que o benefício não estaria sendo corrigido após sua concessão.

A requerida, em sua defesa, sustentou que os valores pagos estão corretos, calculados conforme as regras do regulamento do plano, considerando o tempo de serviço cadastrado, as carências e os fatores de proporcionalidade aplicáveis ao caso do autor.

A r. sentença de primeiro grau, com base em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo pericial contábil, julgou procedente o pedido, determinando a revisão do benefício e o pagamento de diferenças, decisão contra a qual insurge-se a requerida preliminarmente quanto à nulidade da perícia contábil realizada e, no mérito, quanto à incorreção dos valores fixados na sentença, porém sem razão.

Inicialmente, não comporta acolhida a alegação de que a matéria versada nos autos exigiria conhecimento técnico atuarial específico, pois, no presente caso, a controvérsia cinge-se à verificação da correta aplicação das fórmulas matemáticas previstas no regulamento do plano para o cálculo do benefício do autor, mediante a análise dos valores de contribuição, dos salários considerados e dos índices de correção monetária aplicados.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente contábil, que envolve a conferência de cálculos aritméticos e a aplicação de percentuais e índices previstos nas normas regulamentares, matéria plenamente ao alcance de profissional contador habilitado.

Outrossim, o perito contador nestes autos analisou os extratos de contribuição, aplicou as fórmulas constantes da legislação aplicável ao caso, verificou a correção dos valores pelo IGP-DI e concluiu pela existência de diferenças no cálculo do Benefício Definido, conclusão sobre a qual a apelante teve ampla oportunidade de se manifestar, tendo apresentado quesitos suplementares e impugnações, às quais o perito respondeu de forma fundamentada, conforme se verifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 924/928 e 939/944.

Suficiente, portanto, a prova técnica produzida para o deslinde da controvérsia, não se configurando cerceamento de defesa pela não realização de perícia atuarial específica.

Seguindo, a controvérsia estabelecida cinge-se à verificação da correção dos valores pagos pela fundação de previdência complementar a título de aposentadoria suplementar ao autor.

E, nesse sentido, a perícia contábil foi expressa ao apontar que *“foi apurado o benefício a ser pago no valor de R\$ 3.891,68 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), sendo que o benefício apurado pelo requerido foi de R\$ 2.698,95 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), resultando-se em um valor mensal pago a menor de R\$ 1.192,73 (um mil cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos)”* (fls. 853).

Conforme apurado pelo *expert* nomeado, a divergência identificada diz respeito exclusivamente ao cálculo da parcela do Benefício Definido – BD, pois, no demonstrativo de cálculo apresentado pela ré às fls. 230/231, foi utilizado critério de cálculo diverso daquele previsto no art. 74 do regulamento, razão pela qual refez os cálculos considerando os valores de contribuição do período de janeiro/2012 a dezembro/2016, devidamente corrigidos pelo IGP-DI, apurando o Salário Real de Benefício no valor de R\$ 2.394,38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao tema, os esclarecimentos prestados as fls. 927 são claros, demonstrando que não assiste razão a recorrente quanto à utilização complementar dos artigos 83, 84, 93, 94, 95 e 151, pois o art. 74 trata exclusivamente do SRB e que os valores apurados se basearam nos extratos inseridos as fls. 479/539, sendo que a requerida *“apenas citou os artigos e os vinculou com os valores constantes na memória de cálculo de fls. 596, não demonstrando quais bases de cálculo utilizou para apuração, sendo que conforme fls. 231/232, a base de cálculo utilizada não confere com os valores constantes nos extratos de fls. 479/539”*.

Outrossim, em posterior questionamento feito pelo Juízo as fls. 935, o *expert* destacou que o citado art. 74 *“consta no Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Vigência 1º/08/2010 inserido as fls.176/224, especificamente as fls. 197/198, também consta no Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Vigência 1º/11/2013 o qual foi inserido as fls. 542/591, especificamente as fls. 564”* e que *“ao analisar os Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo vigência 1º/08/2010 e vigência 1º/11/2013 inseridos as fls.176/224 e 542/591, verificou que para a apuração do BD-Benefício Definido deve ser apurado com base do SRB- Salário Real Benefício, assim, este perito elaborou planilha de cálculo, seguindo os parâmetros determinado no art. 74 para cálculo do SRB (fls.197/198 e 564)”*.

Assim, não se verifica equívoco metodológico no trabalho pericial realizado, que identificou corretamente a incorreção no cálculo do SRB, resultando na diferença mensal de R\$ 1.192,73 na parcela do BD, pelo que fica mantida a r. sentença tal como proferida em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora